



Ilmo, Sr,

PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO E PREGÃO DO MUNICÍPIO DE JAGUARIBARA/CE
REF: CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 2025021301-CP
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 03020005/25

OBJETO: CONSTRUÇÃO DE UMA ARENINHA PADRÃO COM VESTIÁRIO, NO BAIRRO OTAVIO MARIZEIRA, S/N, ZONA URBANA, JUNTO A SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E URBANISMO.

RECURSO ADMINISTRATIVO

A EMPRESA **STORY SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA**, inscrita sob o CNPJ de nº 33.638.888/0001-41, com sede e domicílio na Rua Major Barreto nº 1425, Sala 01 Centro Itapajé – Ceará, CEP 62600-000, neste ato representado por seu representante legal **THAYLER WICK PINTO FERREIRA** brasileiro, natural do Município de Uruburetama - Estado do Ceará, solteiro, EMPRESÁRIO, portador do CPF nº 035.497.013-57, e da CNH (Carteira Nacional de Habilitação) nº 06626068894 DETRAN-CE, com domicílio e residência na Rua Francisco Ferreira Fonteles, nº 295, Centro, Uruburetama, Ceará, CEP 62.650-000. DECLARA, para os devidos fins de direito, especialmente para fins de prova deste processo licitatório, Junto ao MUNICÍPIO DE JAGUARIBARA/CE.

DOS OBJETIVOS DA LICITAÇÃO PÚBLICA: [OUTRA PÁGINA]

A Licitação pública tem como finalidade atender um **INTERESSE PÚBLICO**, de forma que seus critérios devem ser observados por todos os participantes em estado de **IGUALDADE**, para que seja possível a obtenção da **PROPOSTA MAIS VANTAJOSA**.

Já no teor da Nova Lei de licitações, a redação é clara:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I – Assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II – Assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINÁRES: [OUTRA PÁGINA]

De acordo com o artigo 165 da Lei 14.133/21 que vincula os processos licitatórios, da decisão que habilita a licitante cabe recurso administrativo com efeito suspensivo para a autoridade superior, caso esse Douto Pregoeiro não reveja o seu ato, assim exposto:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de: a) habilitação ou inabilitação do licitante;
§ 2º O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

§ 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o



ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

Outrossim, a referida necessidade se dá em face dos equívocos cometidos na análise da proposta comercial, cuja avaliação feriu o permissivo legal, como se demonstra, nesta peça, na qual abaixo colamos a exigência para participação no certame *ipsis litteris*, senão vejamos:

- 1) A empresa recorrida participou do processo licitatório, CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 2024.11.19.01 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00005.20241028/0004-24, em que foi declarada vencedora.
- 2) Porém, NÃO assiste razão a decisão do Sr. Pregoeiro em declarar a referida empresa vencedora e habilitar a mesma, uma vez que ela NÃO atende a todas as exigências do edital, nem tampouco a lei 14.133/21 devendo ter a sua proposta desclassificada e ser declarada inabilitada.

SÍNTESE DA ANÁLISE DA PROPOSTA

EMPRESA: CONSTRUTORA ALICERCE LTDA [ÚLTIMA PÁGINA]

ANÁLISE RESUMIDA. [ÚLTIMA PÁGINA]

- Indícios de inexequibilidade nos valores e coeficiente da mão de obra descumprindo a lei 14.133/21 art 59 "§ 4º, e o item do edital 7.4.1 p. 13.
- Piso salarial do ENGENHEIRO e ENCARREGADO DE OBRAS inferior ao projeto

01 - DA INEXEQUÍBILIDADE DAS PROPOSTA: [ÚLTIMA PÁGINA]

a) DA ANTIGA LEI DE LICITAÇÕES Nº 8.883/94.

Na lei de licitações 8.883/94 vedou as contratações com valores inexequíveis como mostrado abaixo;

*(Redação dada pela Lei nº 8.883/94).
Art. 48. Serão desclassificadas:
II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados Aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os COEFICIENTES DE PRODUTIVIDADE são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação § 1º. Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo, consideram-se manifestamente inexequíveis no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores (...)*

Reforçando o disposto acima a Decisão nº 045/99, publicada no DOU de 05.03.99, p. 45. Os Senhores Ministros entenderam que na licitação de obras e serviços, mister seja observado "o disposto nos arts. 7º, § 2º, inciso II, 40, § 2º, inciso II, e art. 48, inciso II, § 1º, todos da Lei nº 8.666/93, alterada pela Lei nº 9.648/99, no intuito de fazer constar dos procedimentos licitatórios estimativa de valor a ser contratado e, ainda, adotar os critérios objetivos previstos em lei para a análise da inexequibilidade das propostas."

No mesmo sentido segue a Decisão n. 1730/2002, publicada no DOU de 07.01.2003, p. 195/196. Em seu voto, o Ministro relator ressaltou que a planilha presta-se à verificação de eventual sobrepreço e serve de parâmetro para avaliar, também, a exequibilidade das propostas apresentadas.

Como um dos critérios que deve ser rigorosamente observado para fins de avaliação na Decisão n. 602/2000, publicada no DOU de 15.08.2000, Em seu voto, o Min. Rel. Humberto Guimarães Souto destacou citação do Prof. Justen Filho, no sentido de que "a licitação visa a selecionar a proposta de menor preço, mas economicamente viável".

E por fim não menos importantes a presunção relativa da inexequibilidade observado no acórdão 465/2024 - Plenário que estabeleceu por conceder sim a possibilidade de demonstração de preço exequível através de diligência em consonância com a súmula 262;

"SÚMULA TCU 262: O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei 8.666/1993 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta."

b) NOVA LEI DE LICITAÇÕES 14.133/2021. [ÚLTIMA PÁGINA]

A nova lei de licitações reforça o que foi dito na lei anterior nº 8.883/94 como veremos a seguir.

A Nova Lei 14.133/2021 de Licitações previu dentre seus objetivos o de vedar a contratação de preços inexequíveis, in verbis:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

(...)

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

(...)

A letra da lei tem por finalidade evitar a contratação de empresas que não tenham condições de honrar o preço proposto. Dessa forma, a Lei nº 14.133/21 previu a obrigatoriedade de se desclassificar PREÇOS INEXEQUÍVEIS usando como critério de avaliação para identificação de **VALORES UNITÁRIOS, QUANTITATIVOS (COEFICIENTES DE PRODUÇÃO) e SOBREPREÇO** descrito abaixo:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:
(...)

*§ 3º No caso de **OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA E ARQUITETURA**, para efeito de avaliação da exequibilidade e de sobrepreço, **SERÃO CONSIDERADOS O PREÇO GLOBAL**, os **QUANTITATIVOS** e os **PREÇOS UNITÁRIOS** tidos como relevantes, observado o critério de aceitabilidade de preços unitário e global a ser fixado no edital, conforme as especificidades do mercado correspondente.*

*§ 4º No caso de **OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA**, **SERÃO CONSIDERADAS INEXEQUÍVEIS** as propostas cujos **VALORES FOREM INFERIORES A 75% (setenta e cinco por cento)** do valor orçado pela Administração."*

Neste sentido o TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO manifesta seu parecer referente ao art. 59º § 3º da lei 14.133/2021 em parâmetro com Art. 11 III da referida lei.

"6. Destaco que o entendimento pacífico nesta Corte de Contas é o de que, **AINDA QUE HAJA COMPATIBILIDADE DO PREÇO GLOBAL, HÁ QUE SE TER A ADEQUABILIDADE DOS CUSTOS UNITÁRIOS DE MODO A COIBIR O FAMÍGERO 'JOGO DE PLANILHAS'**. Assim, em licitações para obras e serviços, especialmente, **SOB O REGIME DE EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL, OS RESPONSÁVEIS PELA LICITAÇÃO, AO SELECIONAR A PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA ADMINISTRAÇÃO, DEVERÃO EFETUAR ANÁLISE INDIVIDUAL DOS PREÇOS UNITÁRIOS**. Verificada a ocorrência de itens com preços manifestamente superiores aos praticados no mercado, o agente público deve negociar com o licitante vencedor do certame novas bases condizentes com os custos de mercado, envolvidos na formulação dos preços, e com os valores do projeto básico e da planilha de formação de preços." (Acórdão 2896/2020 - Plenário, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues) (grifo nosso)"

Cumpra salientar outra decisão proferida pelo Tribunal de Contas da União, que trata da importância de se resguardar os preços dos itens independentes do regime de execução:

(...) Ainda nesse ponto, **não foram apresentados elementos que atestassem a razoabilidade da alegação de que "os preços unitários não são os vetores determinantes dos preços contratados". Entende-se que, independentemente do regime de execução, os preços unitários sempre influenciarão nos preços globais contratados dentro de uma lógica da matemática descritiva.** (Acórdão 2688/2020 - Plenário, Relator Ministro André de Carvalho) (grifo nosso)

Portanto, fica claro que os preços dos itens que compõem grupo/lote, os quais formam registros no sistema eletrônico por itens e depois agrupados em lote único, devem ser respeitados por todos, esta é a regra.

02 - DA PRESUNÇÃO RELATIVA DA INEXEQUIBILIDADE: [ULTIMAPÁGINA]

Presunção relativa da inexecuibilidade como abordado na simula 262:

Na Lei 14.133/2021 Art. 59 § 2º esclarece o seguinte:

"§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo."

Em acordo com a letra da lei no mesmo sentido:

Fundamento legal ou jurisprudencial: art. 59, § 2º, da Lei 14.133/2021 e jurisprudência desta Corte de Contas (Súmula-TCU 262; Acórdãos 1244/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. Sub. Marcos Bemquerer; 2528/2012-TCU-Plenário, Rel. Min. André Carvalho; 1079/2017-



STORY

Serviços e Empreendimentos



TCU Plenário, Rel. Min. Sub. Marcos Bemquerer; e 1161/2014-TCU-Plenário, Rel. Min. José Jorge).

“SÚMULA TCU 262: O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei 8.666/1993 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.”

Em face da justificativa do disposto da presunção relativa da inexequibilidade os acórdãos tiveram o mesmo entendimento, além disso, o Tribunal, em sua jurisprudência (Acórdãos 325/2007, 3092/2014, ambos do Plenário);

Acórdãos 325/2007, 3092/2014, ambos do Plenário

“apresentou exemplos de estratégias comerciais que podem levar uma empresa a reduzir sua margem de remuneração incluída em sua proposta de preços, a saber: (i) interesses próprios da empresa em quebrar barreiras impostas pelos concorrentes no mercado; ou (ii) incrementar seu portfólio; ou ainda (iii) formar um novo fluxo de caixa advindo do contrato.”

Em resumo entre a lei e os acórdãos ficou evidenciado acerca da inexequibilidade da proposta, deve-se dar a oportunidade a empresa para justificar sua oferta antes mesmo de desclassificá-la, caso contrário será aplicado na letra da lei a desclassificação sumária de proposta com oferta inexequíveis, sejam pelo valor global, quantitativos ou valores unitários abaixo de 75% no caso de obras e serviços de engenharia automaticamente é inviável sua execução, porém nos acórdãos entenderam que poderia ser uma forma de “estratégia” comercial dando-lhe o direito de justificar os itens em inexequibilidade em sua proposta.

a) DOS FATOS DA CONDUÇÃO DO CERTAME PELOS AGENTES DE CONTRATAÇÃO DO REFERIDO PROCESSO; [ULTIMA PÁGINA]

Srs.

Nº do Processo Administrativo: 03020005/25

Fundamentação Legal: LEI 14.133/2021

Ordenador da Despesa: FRANCISCO DANIELL MACIEL SALDANHA

Pregoeiro/Presidente da Comissão: ALAN VINICIUS DOS SANTOS MIGUEL

Responsável pela Informação: NILCIBERGUE SALDANHA BEZERRA

Responsável pelo Parecer Técnico Jurídico: THAYANE PATRICIA NOGUEIRA DIOGENES]

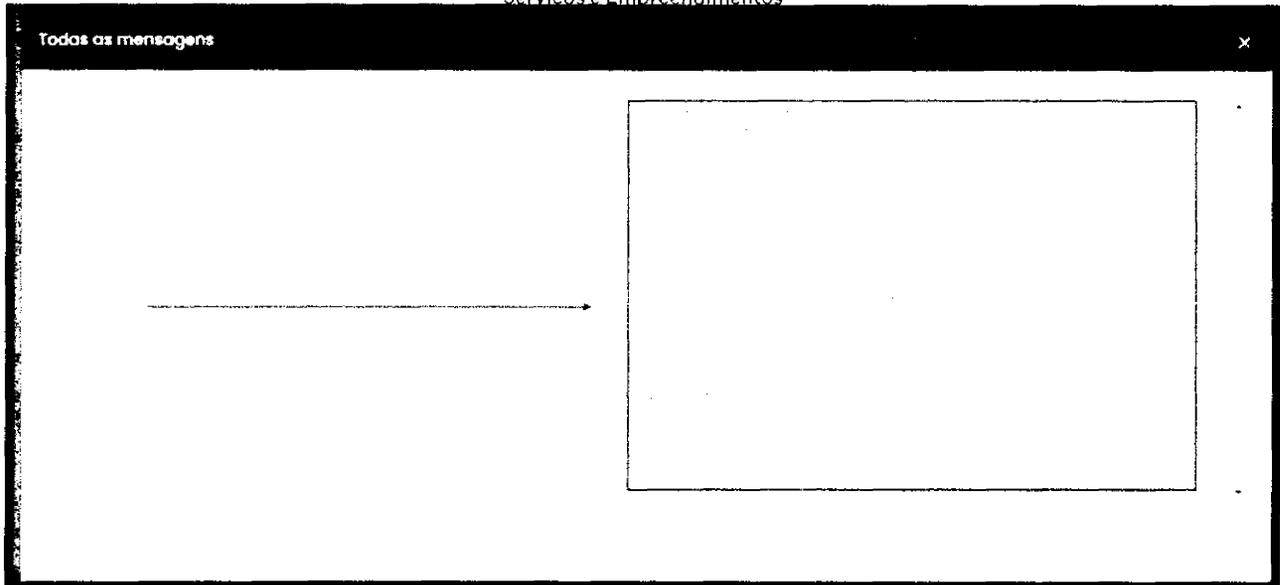
Responsável pela Adjudicação: FRANCISCO DANIELL MACIEL SALDANHA

Data e hora do dia 10/03/2025 11:13 foi solicitado a ofertante BARBOSA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA inscrita no CNPJ/MF Nº 41.332.445/0001-56 via chat, a presunção relativa da inexequibilidade previstos na lei anterior nº 8.883/94 reforçada na nova lei de licitações 14.133/2021 como veremos a imagem a seguir;



STORY

Serviços e Empreendimentos



Com o seguinte texto destacamos;



10/03/2025 11:13 Responsável

O(A) Agente de contratação solicita a participante BARBOSA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA inscrita no CNPJ/MF Nº 41.332.445/0001-56, a exequibilidade até a data 10/03/2025 às 13:15. Motivo: **Considerando que a empresa BARBOSA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA ofertou um valor com desconto acima de 25%, solicito a comprovação da exequibilidade no prazo de 2(duas) horas. Salienta-se que a comprovação de exequibilidade vai além da mera apresentação de uma planilha de custos; para que a viabilidade do valor ofertado seja efetivamente garantida, a empresa responsável deve apresentar um CONJUNTO ROBUSTO DE DOCUMENTAÇÃO que comprove a sua capacidade. A empresa deverá abrir detalhadamente sua PLANILHA DE CUSTOS, por exemplo de forma a mostrar todos os componentes do preço (Isso inclui a discriminação dos materiais, impostos, lucro, frete e todos os encargos que resultam no valor final), ou a apresentação de documentos que validem a veracidade do valor ofertado, como por exemplo: contrato firmado demonstrando redução de valor equivalente ao deste processo, nota de empenho ou qualquer outro documento equivalente. É crucial que a documentação apresentada seja clara e precisa, facilitando a análise e a validação do processo, e contribuindo para a integridade e a eficiência na gestão dos recursos públicos. A ausência da apresentação da comprovação da exequibilidade ou o não atendimento as exigências citadas acima que**



STORY

Serviços e Empreendimentos

compõem a demonstração da exequibilidade, resultará na **DECLASSIFICAÇÃO** da empresa

A qual dispões o item 7.6 subitens 7.6.3 e 7.6.4 do edital;



7.6. Será desclassificada a proposta vencedora que:

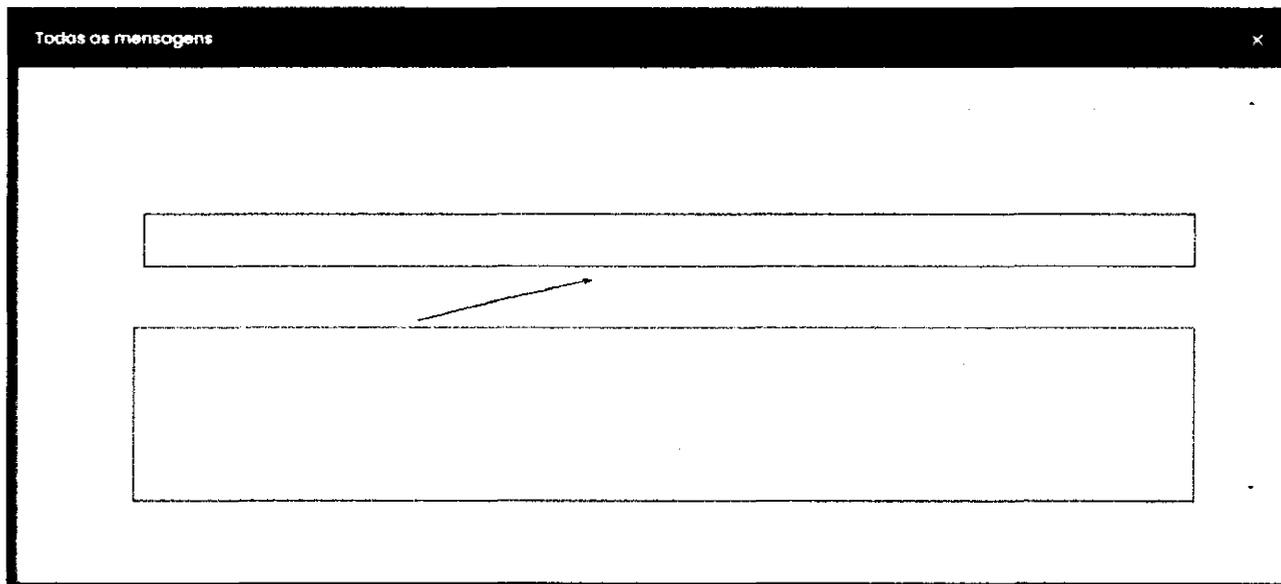
“7.6.3. apresentar preços inexequíveis e não demonstrar a sua comprovação de exequibilidade ou permanecerem acima do preço máximo definido para a contratação;”

“7.6.4. não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;”

Uma vez que a empresa teve seus direitos resguardados previsto em lei abordados anteriormente e o item 7.4.2 do edital prevê;

7.4.2. Se houver indícios de inexecuibilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderão ser efetuadas diligências, para que a empresa comprove a exequibilidade da proposta.

Dando continuidade ao processo a mesma descumpriu a solicitação, acarretando-lhe na desclassificação da mesma como mostra a imagem a seguir;



Em texto destaca-se a mensagem via chat em cumprimento o disposta em lei e no item 7.6 subitens 7.6.3;

10/03/2025 13:46 Responsável “Participante BARBOSA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA inscrita no CNPJ/MF Nº 41.332.445/0001-56 foi desclassificada pelo Agente de contratação, Motivo: AUSÊNCIA DA COMPROVAÇÃO DE EXEQUIBILIDADE”

Até aqui o certame corre conforme a lei dispõe em seus artigos bem como as jurisprudências no tocante ao tema da inexecuibilidade da proposta.